

CARREIRAS  
**POLICIAIS**  
EU MILITAR

**INCISOS LVII A LXVII**



**DIREITOS  
HUMANOS**

# CURSO PMERJ



**É proibida a reprodução total ou  
parcial do conteúdo desse  
material sem prévia autorização.**

**Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ  
[suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)**

## DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

**Comentários** - Essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Dela decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais conhecido como *in dubio pro reo*, segundo o qual, existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu.

Em julgado relevante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de o réu, já condenado em primeira ou segunda instâncias, recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.<sup>71</sup> Desse modo, embora o recurso especial (perante o STJ) e o recurso extraordinário (perante o STF) não possuam efeito suspensivo, a interposição deles assegura ao réu o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

**LVIII** - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

**LIX** - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

**LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

**LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

**Comentários** - Sendo o direito de liberdade um dos mais elementares direitos fundamentais, é natural que a Constituição, como uma de suas garantias, considere a prisão de um indivíduo medida marcadamente excepcional, restrita a casos determinados, ou somente passível de ser imposta por autoridade específica. Assegura, outrossim, a Carta Política, em reforço, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (**CF, art. 5.º LXVI**).

A Constituição de 1988 limitou as autoridades judiciárias a competência para determinar a prisão, a não ser o caso da prisão em flagrante ou militar. Dito isso, a ordem de prisão terá que partir do Poder Judiciário, ficando extintas, não recepcionadas, todas as normas pretéritas que previam decretação de prisão por autoridades administrativas.

As prisões em flagrante delito podem ser efetuadas por qualquer do povo, sendo uma faculdade para o popular e um dever para a autoridade policial. Vale lembrar que até mesmo a inviolabilidade do domicílio é afastada no caso de flagrante delito, conforme está previsto no inciso **XI do art. 5º** da CRFB/88.

**LXII** - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

**Comentário** - O preso tem o direito de permanecer calado para não incriminar a si próprio com as declarações prestadas, seja no inquérito policial, seja perante a autoridade judiciária (CF, art. 5.º, LXIII).

Por fim, é oportuno registrar que o Supremo Tribunal firmou orientação de que a utilização de algemas deve ter caráter excepcional, configurando o seu uso abusivo violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e mesmo à presunção de inocência, sobretudo quando o objetivo manifesto da atuação policial abusiva é expor o preso à execração pública, representando uma verdadeira "condenação sem julgamento".<sup>81</sup> Com base nessa orientação, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante 11, cuja redação transcrevemos abaixo:

11 - Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena ele responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

**LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

**LXIV** - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

**LXV** - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

**LXVI** - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

**LXVII** - não haverá **prisão civil por dívida**, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

**Comentário** - Reza a Constituição Federal que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (art. 5.º, LXVII).

A respeito da obrigação alimentícia, cabe ressaltar que se o não pagamento se der em razão de um motivo de força maior (o desemprego, quando o indivíduo não possuir nenhuma outra fonte de renda, por exemplo), não há que se falar em prisão do devedor. Em situações assim, perdurará a dívida, mas a prisão não poderá ser utilizada como meio coercitivo para sua cobrança.

É extremamente relevante, contudo, enfatizar que a Corte Suprema abandonou tal orientação e firmou entendimento de que a prisão civil por dívida, prevista no inciso LXVII do art. 5.º da Lei Maior, é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, e não ao depositário infiel.

Por fim, cabe mencionar que, em decorrência desse novo entendimento - inaplicabilidade da prisão civil ao depositário infiel -, o Supremo Tribunal Federal revogou a sua Súmula 619, que versava sobre o assunto. A orientação atual de nossa Corte Suprema é objeto da Súmula Vinculante 25, cujo enunciado transcrevemos:

25 - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

A figura do depositário infiel surgiu a partir do contrato de depósito, originário do direito privado. Nesse contrato, uma pessoa (o depositante) deixa determinada coisa (bem móvel) sob a custódia de outra (o depositário), que deverá devolvê-la quando aquele exigir. Ocorrendo de o depositante, no momento em que for requisitar a retirada do bem, não o encontrar na posse do depositário, estará este na situação de depositário infiel, podendo ser determinada sua prisão civil. Desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.º, 7), ambos no ano de 1992, é grande a controvérsia quanto a possibilidade de haver prisão civil, com fundamento no inciso LXVII do art. 5.º da Lei Maior, do depositário infiel.

Apreciando a questão, especificamente no tocante à aplicação do pacto de San José da Costa Rica, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que esse tratado internacional – assim como todos os tratados internacionais sobre direitos humanos celebrados pelo Brasil – era norma hierarquicamente

equiparada à lei ordinária, e, como tal, não poderia contrariar texto da Constituição Federal.<sup>82</sup> Prevaleceu, portanto, o entendimento de que o Pacto de San José da Costa Rica, por gozar de status de mera lei, não havia afastado a possibilidade de prisão civil do depositário infiel entre nós.

É extremamente relevante, contudo, enfatizar que a Corte Suprema abandonou tal orientação e firmou entendimento de que a prisão civil por dívida, prevista no inciso LXVII do art. 5º da Lei Maior, é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, e não ao depositário infiel.

Assistência jurídica gratuita (art. 5, LXXIV) Determina a Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

No intuito de facilitar o acesso de todos à Justiça, conferiu o legislador constituinte a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios e custas judiciais, sem prejuízo para seu sustento e de sua família, direito público subjetivo, qual seja, a assistência jurídica e gratuita, contemplando o pagamento de honorários de advogado e perito.

Essa assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos será prestada, em todos os graus, pela Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (CF, art. 134).

Compete ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, organizar a Defensoria Pública da União e dos Territórios, bem como prescrever normas gerais para sua organização nos estados e no Distrito Federal (CF, art. 134, §1º). Com observância dessas normas gerais fixadas pela União, caberá a cada estado e ao Distrito Federal organizar a sua própria Defensoria Pública.

Porém, mesmo antes da criação da Defensoria Pública, os entes federados estão obrigados à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, haja vista que o art. 5.º, inciso LXXIV, da Lei Maior é norma constitucional de eficácia plena, de aplicabilidade imediata, produtora de todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que impõe ao Estado a obrigatoriedade de pagamento de advogado e perito contratados pelo hipossuficiente quando inexistir órgão estatal de assistência jurídica.

Assim, a mera promulgação do texto constitucional impôs ao Estado o dever irrecusável de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos, inclusive pagamento de advogado, quando inexistir órgão estatal de assistência jurídica (Defensoria Pública).



**Todos os direitos reservados a  
EU MILITAR  
Nova Iguaçu-RJ | [suporte@eumilitar.com](mailto:suporte@eumilitar.com)**



Clique nos ícones abaixo para  
acessas as nossas redes.

